



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE BARRO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ.: 00.374.857/0001-71
End.: Praça Gregório Alves Feitosa, nº 036
Tel.: (088) 554-1013 / Tel./Fax: (088) 554-1418
e-mail: cambarro@ig.com.br



TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Barro, pessoa jurídica de direito público interno, e unidade territorial que integra a organização político-administrativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição de Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e os dispostos nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado do Ceará.

Art. 4º - A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede dos distritos tem a categoria de vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas moveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem direito a participação no resultado da exploração de Petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º - são símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo Único - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 7º - O Município garantirá a plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 8º - Ninguém será discriminado, em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

CAPÍTULO II
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 9º - Os bens imóveis do Município, somente poderão ser alienados permutados ou adquiridos com prévia autorização da Câmara



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE BARRO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ.: 00.374.857/0001-71
End.: Praça Gregório Alves Feitosa, nº 036
Tel.: (088) 554-1013 / Tel./Fax: (088) 554-1418
e-mail: cambarro@ig.com.br



Municipal.

Parágrafo Único - Lei complementar disciplinará os critérios para alienação dos bens móveis.

Art. 10 - Os bens móveis do Município são impenhoráveis, independente de qualquer autorização, conforme estabelece a Constituição da República.

Art. 11 - O Prefeito Municipal não poderá destruir bens públicos sem que haja consulta do Poder Legislativo e a opinião pública.

Art. 12 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitando a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

Art. 13 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de Lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 14 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 15 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá da lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 16 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estava, sob sua guarda.

Art. 17 - O Órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer natureza, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE BARRO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ.: 00.374.857/0001-71
End.: Praça Gregório Alves Feitosa, nº 036
Tel.: (088) 554-1013 / Tel./Fax: (088) 554-1418
e-mail: cambarro@ig.com.br



Art. 18 - O Município, preferentemente, á venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar relevante interesse publico na concessão, devidamente justificado.

Art. 19 - É vedado ao Município veicular propaganda que resulte em prática discriminatória.

Art. 20 - É vedado ao Município, atribuir nome de pessoa viva a Avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório d'água, viaduto, praça de esportes, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades, salas de aulas e outros.

§ 1º - Somente poderão receber as homenagens previstas anteriormente, as pessoas que, reconhecidamente, prestaram serviços ao Município.

§ 2º - As normas determinadas neste artigo, não são aplicadas aos casos já existentes na data da Promulgação desta Lei.

CAPITULO III
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 21 - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação estadual pertinente;
- V - instituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispor a lei;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intra-municipal, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgoto sanitário;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- VII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- VIII - promover a cultura e a recreação;
- IX - preservar as florestas, a fauna e a flora;



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE BARRO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ.: 00.374.857/0001-71
End.: Praça Gregório Alves Feitosa, nº 036
Tel.: (088) 554-1013 / Tel./Fax: (088) 554-1418
e-mail: cambarro@ig.com.br



- X - realizar programas de alfabetização;
- XI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a união e o estado;
- XII - promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XIII - elaborar e executar código de postura e plano diretor;
- XIV - executar obras de:
- abertura, pavimentação e conservação de vias;
 - drenagem pluvial;
 - construção e conservação de estradas, caminhos, parques, jardins e hortos florestais;
 - edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XV- fixar:
- tarifas dos serviços públicos, inclusive os serviços de táxis;
- XVI- sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XVII- regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XVIII- conceder licença para:
- localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
 - exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - prestação dos serviços de taxis;
- XIX - cuidar da saúde e assistência pública, dar proteção e garantias aos portadores de deficiências;
- XX - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- XXI - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XXII - fixar horário de estabelecimentos comercial, industrial e bancário;
- XXIII - estabelecer normas de edificação, loteamento, saneamento;
- XXIV - tomar medidas necessárias para restringir ou até mesmo erradicar a mortalidade infantil, bem como, medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;
- XXV - promover a integração social dos menos favorecidos;
- XXVI - estimular e esporte;
- XXVII - criar e manter a Casa do Estudante;
- XXVIII - criar e manter a Escola Municipal de Musica
- XXIX - criar e manter o abrigo dos feirantes.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE BARRO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ.: 00.374.857/0001-71
End.: Praça Gregório Alves Feitosa, nº 036
Tel.: (088) 554-1013 / Tel./Fax: (088) 554-1418
e-mail: cambarro@ig.com.br



Art. 22 - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

Art. 23 - O Município só poderá celebrar convênios com o Estado, a União e demais instituições, para realização de obras que não sejam de sua competência, autorizado pela Câmara.

Art. 24 - É dever do Município:

- I - assistir aos pequenos agricultores;
- II - prestar assistência médica e odontológica nas Zonas Urbana e Rural;
- III - criar e manter creches nas Zonas Urbana e Rural;
- IV - criar e manter postos sanitários;
- V - promover a construção de açudes, barragens e poços em locais apropriados do Município, especialmente onde haja área que se preste para irrigação;
- VI - construir unidades escolares nas Zonas Urbana e Rural, sendo atendido a densidade populacional;
- VII - manter o saneamento básico na Zona Urbana e Rural, promovendo campanha para aquisição de equipamentos e instalações sanitárias;
- VIII - transportar da Zona Rural para a Sede do Município e dos Distritos, os alunos carentes, matriculados a partir da 5ª Serie do 1º Grau;
- IX - instalar e manter Postos de Saúde em todos os Distritos e localidades com mais de cem habitantes;
- X - construir Guaritas em todos os locais de embarque e desembarque de pedestres;
- XI - pagar salário mínimo proporcional a todos os funcionários públicos municipais;
- XII - assegurar os direitos fundamentais da criança e adolescente, garantir a participação da Sociedade Civil na alocação e fiscalização dos recursos destinados a esse fim, observados os princípios contidos na Constituição Federal.
- XIII - garantir prioritariamente o ensino fundamental e o atendimento as crianças de 0 a 6 anos e Pré-Escolar.

Art. 25 - O Município adotará o sistema habitacional urbano e rural, e em forma de mutirão, incentivara o assento do trabalhador na sua região.

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS

Art. 26 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I- imposto sobre:
 - a) propriedade predial e territorial urbana;
 - b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE BARRO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ.: 00.374.857/0001-71
End.: Praça Gregório Alves Feitosa, nº 036
Tel.: (088) 554-1013 / Tel./Fax: (088) 554-1418
e-mail: cambarro@ig.com.br



oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 27 - A administração tributária é atividade vinculada, essencialmente ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamentos de tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 28 - O Prefeito Municipal promoverá periodicamente, a atualização da base de cálculos dos tributos Municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano-IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores municipais, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviço de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedade civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos do serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior aqueles



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE BARRO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ.: 00.374.857/0001-71
End.: Praça Gregório Alves Feitosa, nº 036
Tel.: (088) 554-1013 / Tel./Fax: (088) 554-1418
e-mail: cambarro@ig.com.br



índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 29 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerão de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 30 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 31 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixar de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 32 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 33 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados, sem prejuízo da ação penal competente.

Art. 34 - É vedado ao Município instituir imposto sobre a propriedade, o patrimônio, a renda ou os serviços das instituições de educação e de assistência social, sem finalidade lucrativa, desde que registradas no órgão competente, atendidos os requisitos da Lei.

Art. 35 - São isentos de impostos do Município todas as pessoas reconhecidamente pobres, na forma da lei.

Art. 36 - Não estão obrigados a pagar o Imposto Predial e Territorial Urbano, os proprietários de imóveis residenciais e ou comerciais que estejam localizados em áreas que ainda não recebeu qualquer serviço Público Municipal, como calçamento, água, esgoto e outros.

Art. 37 - Fica o Município autorizado a isentar de impostos e taxas Municipais, todos os feirantes que comercializem nas feiras livre nesse Município.

Parágrafo Único - O Município estabelecerá Lei Municipal fixando os limites de feira livre dentro do perímetro urbano do Município.



Art. 38 - O Imposto Predial e Territorial Urbano de terrenos baldios não murados, será acrescido de cinquenta por cento de seu valor.

CAPÍTULO V

DA SOBERANIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 39 - O povo é titular do poder de sufrágio, que o exerce em caráter universal, por voto direto e secreto, sendo utilizado exclusivamente nas seguintes decisões;

- a) eleição para provimento de cargos representativos;
- b) plebiscito;
- c) referendo.

Art. 40 - A criação de Associações e, na forma da Lei, a de cooperativa, independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.

Parágrafo Único - As Associações Comunitárias no Município não poderão ser compulsoriamente dissolvida ou ter suspensas suas atividades, salvo mediante Sentença Judicial transitada em julgado.

Art. 41 - Fica assegurado as Associações Comunitárias existentes no Município, devidamente legalizadas, assinar convênios de subvenções sociais com o Executivo Municipal, mediante:

- I - apresentação de um plano de execução de trabalho;
- II- prestação de contas das suas atividades.

Parágrafo Único - A subvenção deverá ser autorizada pelo Legislativo Municipal.

Art. 42 - A Prefeitura e Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de ser responsabilizado a autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Art. 43 - A Participação Popular será exercida por representantes eleitos pelo voto direto e secreto, ou diretamente através de Plebiscito, Referendo ou Iniciativa Popular de projeto de Lei.

Art. 44 - O Plebiscito e ou Referendo Popular poderá ser convocado por iniciativa do Legislativo, do Executivo ou por abaixo assinado de cinco por cento do eleitorado inscrito no Município, no Bairro ou no Distrito, com a identificação do título eleitoral.

Art. 45 - O Legislativo Municipal, garantirá às Entidades legalmente constituídas e ou reconhecidas como representantes de interesses de segmentos da sociedade e aos partidos políticos, o direito de pronunciarem-se verbalmente nas audiências públicas, em reuniões das comissões parlamentares e no plenário, com a institucionalização da Tribuna Popular, sempre que se tratar de assuntos diretamente ligados aos seus interesses.

Art. 46 - Todo cidadão tem direito de requerer informações dos atos da Administração Municipal.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE BARRO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ.: 00.374.857/0001-71
End.: Praça Gregório Alves Feitosa, nº 036
Tel.: (088) 554-1013 / Tel./Fax: (088) 554-1418
e-mail: cambarro@ig.com.br



Art. 47 - É direito de qualquer cidadão, seja diretamente ou através de entidades legalmente constituídas ou partido político, denunciar as instituições competentes, a pratica por Empresas Concessionárias de Serviços Públicos de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao poder público apurar sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis.

Art. 48 - E assegurado as Entidades legalmente constituídas e aos Partidos Políticos, o direito de participar na elaboração das diretrizes orçamentárias e na definição de prioridades e objetivos dos gastos públicos.

Art. 49 - É assegurada a participação de Entidades legalmente constituídas e de Partidos Políticos na elaboração do Plano Diretor, do Plano Plurianual do Município.

Art. 50 - Ficam instituídos Conselhos Populares a ser determinado em Lei, com objetivos específicos e determinados de Educação, de Saúde, da Mulher e de Jovens e outros de interesse popular.

Art. 51 - O desrespeito aos direitos do cidadão e a soberania popular implicará em crime de responsabilidade, sujeitando seus responsáveis as punições previstas em Lei.

Art. 52 - Toda obra constituída com recursos ou mão de obra Federal, Estadual ou Municipal, denominada de utilidade pública por lei, sirva de fato e de direito para seu fim específico.

§ 1º - Fica assegurado o direito do povo de fazer parte dos estudos de projeto: locação, dimensão e abrangência.

§ 2º - No caso do povo ser privado de seu conhecimento e utilização, a denúncia deve ser encaminhada a Secretaria ou Departamento de origem para punição dos infratores.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE BARRO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ.: 00.374.857/0001-71
End.: Praça Gregório Alves Feitosa, nº 036
Tel.: (088) 554-1013 / Tel./Fax: (088) 554-1418
e-mail: cambarro@ig.com.br



TÍTULO II
DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - O órgão legislativo do Município é a Câmara Municipal de Vereadores, composta de vereadores eleito direto para um mandato de quatro anos, regendo-se por seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - A composição da câmara Municipal será de acordo com os critérios previstos no Art. 29, IV da Constituição da República fixando no primeiro semestre do último ano de cada legislatura, o número de Vereadores para o novo período, a ser regulamentado em lei complementar.

Art. 54 - A Câmara Municipal funciona com a presença, no mínimo da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º - Quando se tratar de votação do orçamento, de empréstimos auxílio à empresa, concessão de privilégios e matéria que verse interesse particular, além de outros referidos por esta Lei e pelo Regimento Interno, o número mínimo prescrito e de dois terços de seus membros.

§ 2º - O presidente da Câmara vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir presença de dois terços e nas votações secretas.

Art. 55 - A prestação de contas do Prefeito, referente a gestão financeira do ano anterior, será apreciada pela Câmara até sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do conselho de contas dos Municípios.

Art. 56 - Anualmente dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, a câmara receberá, em sessão especial, o Prefeito que informará através de relatório o estado em que se encontram os assuntos Municipais.

Parágrafo Único - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 57 - A Câmara Municipal em suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, podem convocar secretários municipais, diretores de autarquias ou de órgãos



não subordinados às secretarias para comparecerem perante elas a fim de prestar informações sobre assuntos designados e constantes da convocação.

§ 1º - Três dias antes do comparecimento deverá ser enviado à Câmara, exposição em torno das informações solicitadas.

§ 2º - Independentemente de convocação, quando o Secretário ou Diretor desejar prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

§ 3º - A Câmara pode criar comissão de inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de no mínimo um terço de seus membros.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 58 - O Vereador, e ou qualquer cidadão natural ou residente no Município, terá acesso a contabilidade pública do Município, para obter informações e que através de solicitação verbal ou por escrito, tenha direito a resposta proveniente do setor competente ou de pessoa responsável, por escrito, no prazo de 15 dias, prorrogável por igual período.

Art. 59 - Sujeita-se a perda do mandato o Vereador que :

I- utilizar-se do mandato para a prática de corrupção, de improbidade administrativa;

II- deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada.

Art. 60 - Os Vereadores devem apresentar detalhada declaração de bens até o ato de sua posse e no penúltimo mês de mandato, que constarão de ata que ficará em arquivo da Câmara Municipal.

Art. 61 - O Vereador que se ausentar injustificavelmente de um terço das sessões ordinárias mensais, terá sua remuneração reduzida em cinquenta por cento; em caso de reincidência, a Câmara Municipal poderá estabelecer outras penalidades.

Art. 62 - O recesso parlamentar será de quarenta e cinco dias por semestre.

Art. 63 - Fica assegurada a viúva do Vereador que vier a falecer, no exercício do mandato, pensão de cinquenta por cento dos vencimentos percebidos pelo marido, até o final do mandato.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE BARRO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ.: 00.374.857/0001-71
End.: Praça Gregório Alves Feitosa, nº 036
Tel.: (088) 554-1013 / Tel./Fax: (088) 554-1418
e-mail: cambarro@ig.com.br



Art. 64 - Os subsídios, representação e demais vantagens do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores são fixados pela Câmara Municipal.

§ 1º - Os subsídios dos vereadores, abrangendo a representação parlamentar, não podem exceder a trinta por cento da remuneração do prefeito municipal.

§ 2º - A representação do presidente da Câmara não será superior a do prefeito municipal.

Art. 65 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e voto no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 66 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 67 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por este, de vantagens indevidas.

Art. 68 - Os Vereadores não poderão:

I- desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "Ad Nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II- desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "Ad Nutum" nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de secretário municipal ou equivalentes;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer entidades a que se refere a alínea a do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato Público.

Art. 69 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível como decoro parlamentar;

III - que perder ou tiver suspensos os direitos



políticos;

IV - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

V - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VI - que deixar de residir no Município;

VII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificativo, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

Art. 70 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo o tempo de duração de seu mandato.

SEÇÃO III **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA**

Art. 70 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre a matéria de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) - a saúde, a assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

b) - a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico e cultural, como as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) - a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município.

d) - abertura de meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

e) - a proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;

f) - ao incentivo a industria e ao comércio;

g) - criação de distritos industriais;

h) - ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;

i) - a promoção de programas de construção de moradias melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) - ao combate às causas de pobreza e aos fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE BARRO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ.: 00.374.857/0001-71
End.: Praça Gregório Alves Feitosa, nº 036
Tel.: (088) 554-1013 / Tel./Fax: (088) 554-1418
e-mail: cambarro@ig.com.br



desfavorecidos;

l) - ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

m) - ao abastecimento e implantação da política de educação para o transito;

n) - a cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem esta, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) - ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) - as políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias bem como autorizar a abertura de créditos suplementáreis e especiais.

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos bem como sobre forma e os meios de pagamentos;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e emissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens e imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - criação, alteração, e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XI - criação, organização e supressão de distrito, observada a legislação atual;

XII - plano diretor ou código de postura;

XIII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - organização e prestação de serviços públicos.

Art. 72 - Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como atribuí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, do vice-



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE BARRO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ.: 00.374.857/0001-71
End.: Praça Gregório Alves Feitosa, nº 036
Tel.: (088) 554-1013 / Tel./Fax: (088) 554-1418
e-mail: cambarro@ig.com.br



prefeito e dos vereadores observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - exercer com o auxílio do Tribunal de Contas, do Conselho de Contas ou Órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município a apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando ausência exceder a dez dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e funcional;

XI - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta dias após de abertura de sessão legislativa;

XII - processar e julgar os vereadores na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao procurador geral da justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e secretários Municipais ou ocupantes de cargos de mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento de cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;



XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;
XX - decidir sobre a perda de mandato do vereador, por coto secreto e maioria de dois terços, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestados serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

§ 1º é fixado em trinta dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos públicos da administração pública direta e indireta prestarem as informações e caminharem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 73 - O número vereadores será fixado pela Câmara no ano que antecede as eleições municipais, segundo limites estabelecidos pela Constituição Federal, sendo cópia da Resolução ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará em tempo hábil.

Art. 74 - Todas as Sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo que forem para tratar assunto secreto.

Art. 75 - Todas as votações na Câmara Municipal, serem através de voto aberto, sendo vedado o voto secreto, exceto na votação da Mesa da Câmara Municipal.

Art. 76 - a Câmara Municipal Poderá instaurar processo administrativo contra o Prefeito, vereadores, Secretários ou qualquer membro de diretoria de Fundação, empresas Municipais ou de Economia Mista.

Art. 77 - É competência da Câmara Municipal exercer fiscalização sobre os órgão municipais, podendo inclusive, instaurar auditoria financeira e orçamentária em qualquer órgão da Administração Direta, fundações mantidas pelo poder municipal, empresas municipais ou de economia mista.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 78 - A Câmara Municipal criar Comissão Permanente para o controle das Concessionárias de Serviço Públicos com a competência de:

I - realizar auditorias nas Empresas;

II - acompanhar mensalmente a evolução das



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE BARRO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ.: 00.374.857/0001-71
End.: Praça Gregório Alves Feitosa, nº 036
Tel.: (088) 554-1013 / Tel./Fax: (088) 554-1418
e-mail: cambarro@ig.com.br



planilhas de custo;

III - dar parecer sobre pedidos de reajuste de tarifas;

IV - fiscalizar o cumprimento rigoroso dos contratos de concessão;

V - realizar Sessão da Comissão, que deverão ser públicas, com a participação das entidades populares que terão a palavra;

VI - qualquer cidadão ou entidade poderá apresentar denúncias ou propostas a Comissão.

Art. 79 - Fica criada a Comissão Representativa que funcionará nos interregnos das Sessões Legislativas Ordinárias da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Órgão Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica;

III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e do Estado;

IV - convocar Secretários do Município ou titulares de Diretoria equivalente;

V - convocar extraordinariamente a Câmara;

VI - tomar medidas urgentes de competência da Câmara municipal;

VII - as normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara;

VIII - a Comissão Representativa da Câmara Municipal será composta pelos membros da Mesa Diretora e por um representante de cada bancada;

IX - a Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO V
DAS LEIS DE PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 80 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas a Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Art. 81 - a Lei Orgânica Municipal poderá ser



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE BARRO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ.: 00.374.857/0001-71
End.: Praça Gregório Alves Feitosa, nº 036
Tel.: (088) 554-1013 / Tel./Fax: (088) 554-1418
e-mail: cambarro@ig.com.br



emanada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal será discutida e votada, em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela a Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Art. 82 - O veto do Prefeito será rejeitado pela a votação contrária da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 83 - A apresentação do Projeto de Lei, poderá ser feita por iniciativa dos Vereadores, do Prefeito Municipal ou por iniciativa popular através de abaixo-assinado, nas condições estabelecidas no artigo 44 desta Lei Orgânica.

Art. 84 - O Projeto de Lei encaminhado por iniciativa popular será apresentado na Ordem do Dia da Câmara, devendo ser apreciado no prazo máximo de noventa dias a contar de seu recebimento pelo Legislativo Municipal.

§ 1º - Decorrido esse prazo, o Projeto irá automaticamente para votação, independentemente de ter ou não recebido parecer.

§ 2º - Não havendo sido votado até o encaminhamento, da Sessão Legislativa, o Projeto estará inscrito prioritariamente para votação da Legislatura subsequente.

§ 3º - Na discussão dos Projetos de iniciativa popular, será assegurada a defesa em Plenário por um dos cinco primeiros signatários.

Art. 85 - Nenhum projeto de iniciativa do Executivo, Legislativo ou Popular, poderá ser aprovado ou rejeitado por decurso de prazo.

Art. 86 - A Câmara Municipal realizará regularmente Sessões especiais abertas à participação de entidades Representativas da população para debater assuntos de seu interesse.

Art. 87 - Será permitido o uso de Medidas Provisórias pelo Executivo nos termos da Constituição Federal.

Art. 88 - Dependirão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, as seguintes



matérias:

I - Código Tributário do Município, Estatuto dos Servidores Municipais, Regimento Interno da Câmara, criação de cargos e aumento de vencimentos dos funcionários.

Art. 89 - Dependência do voto de dois terços dos Membros da Câmara Municipal, as seguintes matérias:

I - Concessão de serviço público, concessão de direito de uso, alienação de bens imóveis, aquisição de bens imóveis, por doação ou compra, alteração de nomes de rua, praça ou logradouros, empréstimos de qualquer tipo, orçamento do Município, rejeição de parecer prévio do Conselho de Contas dos Municípios.

SEÇÃO VI **DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 90 - Lei de iniciativa do Executivo estabelecerá o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

§ 1º - Serão estabelecidas racionalmente na lei que instituir o plano plurianual, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras, como as relativas aos programas de duração contínua.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias incluirá, metas e prioridades administrativas, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispendo sobre as alterações tributárias e estabelecendo política de aplicação.

§ 3º - Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela a Câmara de Vereadores.

§ 4º - A lei orçamentária anual compreende:

a) - o orçamento fiscal do Executivo e do Legislativo, seus fundos, órgão e entidades da administração direta e indireta incluídas as fundações mantidas pelo poder público;

b) - o orçamento de investimentos das empresas de que participa o Município;

c) - o orçamento de seguridade social, abrangendo inclusive os fundos e fundações instituídas ou mantidos pelo Município.

Art. 91 - O projeto de lei orçamentária demonstrará o efeito entre receita e despesa, em caso de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios financeiros, tributários ou creditícios.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE BARRO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ.: 00.374.857/0001-71
End.: Praça Gregório Alves Feitosa, nº 036
Tel.: (088) 554-1013 / Tel./Fax: (088) 554-1418
e-mail: cambarro@ig.com.br



Art. 92 - A lei orçamentária anual não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, permitidos os créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Parágrafo Único - A Câmara constituirá uma comissão especial para opinar, previamente sobre a matéria.

Art. 93 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder sessenta por cento da arrecadação municipal, só se admitido pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

Art. 94 - A realização de operações de créditos que excedam um montante da despesa de capital, ressalvadas ou autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fiabilidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta.

Art. 95 - É vedada a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Orçamento Fiscal, e da Seguridade Social para suprir necessidades ou cobrir déficit em qualquer órgão da Administração Municipal.

Art. 96 - A elaboração e execução da Lei Orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 97 - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 98 - A Lei Orçamentária contém orçamento específico para cada item das diretrizes do Município.

Art. 99 - Anualmente, durante noventa dias, de junho a agosto, será assegurado a população o direito de opinar na elaboração da revisão do orçamento para o ano seguinte.

SEÇÃO VII
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 100 - A Fiscalização financeira e orçamentária do Município é exercida mediante controle da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal.

Art. 101 - Se o Executivo não prestar as contas no prazo previsto nesta Lei Orgânica, a Câmara Municipal



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE BARRO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ.: 00.374.857/0001-71
End.: Praça Gregório Alves Feitosa, nº 036
Tel.: (088) 554-1013 / Tel./Fax: (088) 554-1418
e-mail: cambarro@ig.com.br



elegerá uma comissão para torná-la com acesso e poderes para examinar e escrituração e os comprovantes da receita e despesa do Município.

Art. 102 - Os sistemas de controle interno, exercido pelo Executivo Municipal.

I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo e regularidade da realização da receita e da despesa;

II - acompanhar execução de programas de trabalho e a aplicação orçamentária;

III - avaliar os resultados alcançados e verificar a execução dos controles;

IV - manter o controle das disponibilidades de caixa do Município, exigido depósito exclusivamente em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - No caso de não existir instituições oficiais do Município, poderão ser depositadas na rede particular.

Art. 103 - O Prefeito Municipal, fica obrigado a enviar a Câmara e ao Conselho de Contas do Município, até o dia quinze do mês subsequente, prestação de contas relativas a aplicação dos recursos, acompanhada da documentação comprobatória das receitas e despesas, alusiva a matéria, que ficará a disposição dos vereadores para exames.

Parágrafo Único - A não observância dos dispostos neste artigo, constitui crime de responsabilidade.

CAPÍTULO II DO EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO

Art. 104 - o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 106 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida, perante autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Estadual e Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem-estar geral dos Municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, a legitimidade e a legalidade".

§ 1º - Se até o dia dez de janeiro o Prefeito ou o



Vice-Prefeito salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal não tiver assumido, o cargo será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o cargo de Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento do público.

§ - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, substituir-lhe nos casos de licença e o sucederá no caso de Vacância de Cargo.

Art. 107 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na mesa diretora.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 108 - Compete privativamente ao prefeito:

- I - representar o Município;
- II - exercer a direção superior da administração pública municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;
- IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE BARRO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ.: 00.374.857/0001-71
End.: Praça Gregório Alves Feitosa, nº 036
Tel.: (088) 554-1013 / Tel./Fax: (088) 554-1418
e-mail: cambarro@ig.com.br



providências que julgar necessária;

X - prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referente ao exercício anterior;

XI - promover e extinguir os cargos, os em pregos e as funções públicas municipais na forma da lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse público do Município;

XIV - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas;

XV - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVI - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal na forma da lei;

XVII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara;

XIX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX - requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal omissor ou remissor na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI - dar denominação própria municipal a logradouros públicos;

XXII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como revelá-las quando for o caso;

XXIV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;

XXVI - decretar desapropriação e intervenção em empresa concessionária do serviço público.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXII, XXIV e XXV



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE BARRO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ.: 00.374.857/0001-71
End.: Praça Gregório Alves Feitosa, nº 036
Tel.: (088) 554-1013 / Tel./Fax: (088) 554-1418
e-mail: cambarro@ig.com.br



deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

Art. 109 - Poderão ser criados por iniciativa do Prefeito, aprovado pela Câmara Municipal, distritos, administrações regionais ou equivalentes.

Art. 110 - os distritos ou equivalentes têm a função de descentralizar os serviços da Administração Municipal, possibilitando maior eficiência e controle por parte da população beneficiária.

Parágrafo Único - Os administradores regionais serão indicados pelo Prefeito, que delegará suas atribuições, nas mesmas condições dos Secretários e Diretores de Departamentos ou responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta.

Art. 111 - Serão considerados cargos e funções de livre nomeação por parte do Prefeito, os Secretários e Diretores de Empresas Municipais ou de Economia Mista e os de seus Gabinetes, incluindo o Secretário Particular, Chefe de Gabinete e o Secretário Geral da Pasta.

Art. 112 - A criação, fusão ou extinção de Secretarias, Empresas Municipais ou de Economia Mista, dependerá de aprovação da Câmara Municipal.

Art. 113 - O Prefeito e seus auxiliares incorrerão em crime de responsabilidade, quando atentarem contra as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município, bem como ao livre exercício de outros poderes, aos direitos políticos, sociais e individuais, a Lei Orçamentária, sob pena de suspensão do exercício de suas funções, inclusive perda de mandato, independente de outras decisões judiciais.

Art. 114 - Compete ao Prefeito cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, a higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar suas atividades ou determinado seu fechamento.

I - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 115 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE BARRO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ.: 00.374.857/0001-71
End.: Praça Gregório Alves Feitosa, nº 036
Tel.: (088) 554-1013 / Tel./Fax: (088) 554-1418
e-mail: cambarro@ig.com.br



com suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, Fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "Ad Nutum", na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contratos celebrados com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Art. 116 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a dez dias.

Art. 117 - O prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença efetivamente comprovada.

Parágrafo Único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

Art. 118 - O Prefeito responderá por crime de responsabilidade, se desviar recursos de um para outro setor da administração, quando este ato não esteja amparado por esta Lei Orgânica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único - Qualquer modificação, corte ou emenda na Lei Orçamentária do Município, seja orçamento anual ou plurianual, só será feito com a interveniência da Câmara Municipal nas condições previstas nesta Lei Orgânica e nas Constituições Federal e Estadual respectivamente.

Art. 119 - Os requerimentos da Câmara enviados ao Executivo ou a Chefes de repartição municipal terão um prazo de trinta dias para serem respondidos.

Parágrafo Único - O não atendimento dentro do prazo previsto ou a interferência prejudicial do Executivo implicará em crime de responsabilidade.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS E DIRETORES MUNICIPAIS

Art. 120 - Os Secretários Municipais, escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no



exercício dos direitos políticos são auxiliares de confiança do Prefeito, responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Parágrafo Único - Os Secretários Municipais são obrigados à fazer declaração de bens na posse e na transmissão do cargo, inseridos nos termos respectivos, sendo-lhes aplicáveis, enquanto permanecerem em suas funções, os impedimentos previstos nesta Lei Orgânica para os Vereadores.

Art. 121 - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei;

I - orientar, coordenar, dirigir e fazer executar os serviços relacionados à respectiva área funcional;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

III - expedir atos e instruções para fiel execução da Lei Orgânica, das demais leis ordinárias e regulamentos;

IV - fazer anualmente, a estimativa orçamentária de sua secretaria e apresentar relatório de sua gestão;

V - comparecer à Câmara Municipal ou perante sua comissão para esclarecimentos, por sua solicitação ou quando regularmente convocados;

VI - prestar informações que lhes sejam solicitadas pelo Legislativo no prazo de trinta dias, implicando o não atendimento ou informações falsas em crime de responsabilidade;

VII - praticar atos decorrentes de delegação ao Prefeito.

Parágrafo Único - Os Secretários Municipais serão julgados pela Câmara Municipal nos crimes de responsabilidade.

SEÇÃO I

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 122 - A publicação das Leis e Atos Municipais far-se-á em órgão oficial ou não havendo em órgão da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público na sede da prefeitura ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE BARRO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ.: 00.374.857/0001-71
End.: Praça Gregório Alves Feitosa, nº 036
Tel.: (088) 554-1013 / Tel./Fax: (088) 554-1418
e-mail: cambarro@ig.com.br



licitação em que se levarão em contas, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 123 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de lei;
b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares;
d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da prefeitura, não privativas de lei;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração descentralizada;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para exploração dos serviços públicos e para uso de bens municipais;

l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;

n) medidas executórias do plano diretor;

o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos da lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais relativos aos servidores municipais;

b) lotação, relotação dos quadros de pessoa;

c) criação de comissões e designações de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicância e processos



administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 124 - São assegurados aos Funcionários Públicos Municipais da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, os dispostos no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XI, XIII, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição federal.

Art. 125 - A admissão no serviço público municipal, a partir da promulgação desta Lei, será feita mediante concurso público de provas e de títulos.

Parágrafo Único - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções da administração municipal poderão ser realizados antes de decorridos trinta dias, a partir do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos quinze dias.

Art. 126 - São considerados estáveis, os funcionários públicos municipais, que tenham pelo menos cinco anos continuados, data da promulgação desta Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - No caso dos servidores aprovados em concurso público, serão considerados estáveis, os que estiverem há mais de dois anos no exercício de suas funções.

Art. 127 - Não é permitido nem um tipo de discriminação no acesso ao serviço público e a seus cargos, nem a existência de diferenciação salarial, em decorrência de sexo, cor, credo religioso, opção política partidário-ideológica, idade e aos portadores de deficiência física, salvo o limite constitucional de idade para aposentadoria compulsória.

Art. 128 - É livre a Associação Profissional e/ou Sindical, na forma da Lei em vigor.

Art. 129 - O Servidor Público eleito para Diretoria de sua Entidade Sindical, poderá afastar-se de seu cargo, emprego ou função durante o período do mandato, sem prejuízo de seus direitos.

Art. 130 - É passível de punição, inclusive com demissão, o servidor público que violar a lei, em prejuízo aos direitos do cidadão.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE BARRO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ.: 00.374.857/0001-71
End.: Praça Gregório Alves Feitosa, nº 036
Tel.: (088) 554-1013 / Tel./Fax: (088) 554-1418
e-mail: cambarro@ig.com.br



Art. 131 - O Município responderá pelos danos que seus servidores, no exercício de suas funções, causem a terceiros.

Parágrafo Único - São servidores do Município todos quantos percebem pelos cofres municipais.

Art. 132 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente e para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 133 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos cinquenta por cento desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 134 - Um percentual não inferior a dois por cento dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências físicas, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em Lei Municipal.

Art. 135 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e assistência social.

Parágrafo Único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e pensionistas do Município.

Art. 136 - A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município obedecerá no que couber, ao disposto no capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 137 - A lei fixará os vencimentos dos servidores públicos, sendo vedada a concessão de gratificação adicional ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo.

Art. 138 - É assegurado aos servidores públicos isonomia de vencimentos para cargos de atribuições semelhantes de mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo, Legislativo, Fundações e Empresas Municipais e de Economia Mista, ressalvadas as vantagens de caráter



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE BARRO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ.: 00.374.857/0001-71
End.: Praça Gregório Alves Feitosa, nº 036
Tel.: (088) 554-1013 / Tel./Fax: (088) 554-1418
e-mail: cambarro@ig.com.br



individual e as relativas a natureza ou local de trabalho.

Art. 139 - É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive os da dívida ativa, a qualquer título.

Art. 140 - O Município permitirá a seus servidores, na forma da lei, conclusão de cursos em que estejam inscritos ou em que venha a inscrever-se, desde que possa haver compensação, com a prestação do serviço público.

Art. 141 - Os salários dos Servidores Públicos Municipais serão pagos, no máximo, até o quinto dia útil do mês subsequente, assegurado a correção monetária em caso de atraso.

Art. 142 - É assegurado aos servidores públicos municipais, administração direta, autarquias e fundações a licença gestante de cento e vinte dias, local apropriado para amamentar a criança até seis meses, permitindo a servidora a cada três horas de trabalho um intervalo de trinta minutos para amamentação de seu filho até seis meses de idade.

CAPÍTULO IV **DOS CONSELHOS MUNICIPAIS**

Art. 143 - Os Conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, fiscalização e julgamento da matéria de sua competência.

Art. 144 - Os Conselhos Municipais são formados por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, assistidas às classistas e dos contribuintes, sendo que as entidades privadas indicarão os seus representantes.

CAPÍTULO V **DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

Art. 145 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 146 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE BARRO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ.: 00.374.857/0001-71
End.: Praça Gregório Alves Feitosa, nº 036
Tel.: (088) 554-1013 / Tel./Fax: (088) 554-1418
e-mail: cambarro@ig.com.br



- II - o orçamento de seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - os prazos para seu início e término;

Art. 147 - A concessão ou permissão de serviços públicos somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal mediante contrato precedido de licitação.

§1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e permissões bem como qualquer autorização para exploração de serviço público feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao prefeito municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 148 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos, na forma que dispuser a Legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos de programa e expansão de serviços;
- II - revisão de base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V - mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 149 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos e expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art.150 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II - as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - as normas que possam comprovar eficiência no



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE BARRO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ.: 00.374.857/0001-71
End.: Praça Gregório Alves Feitosa, nº 036
Tel.: (088) 554-1013 / Tel./Fax: (088) 554-1418
e-mail: cambarro@ig.com.br



atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar e revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança e outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e o aumento abusivo de lucros.

Art. 151 - O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestantes insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 152 - As licitações para concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 153 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua competência ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo, abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 154 - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadão não pertencente ao serviço público municipal.



Art. 155 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privada, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução de serviços de padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o Município:

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para fixação da tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 156 - A criação pelo Município de entidade de Administração Indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 157 - Os órgãos colegiados das entidades da administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito.

TÍTULO III **DA ORDEM ECONÔMICA**

CAPÍTULO I **DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 158 - o Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e bem estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado.

Art. 159 - O Município poderá promover a desapropriação de imóvel por necessidade, utilidade pública ou para atender interesse social e demais casos previstos em lei.

Art. 160 - A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público municipal, estabelecendo:

I - obrigatoriedade de manter serviços adequados;

II - tarifas que, atendendo os interesses da



comunidade permitem a justa remuneração do capital, melhoramento e expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico-financeiro.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA URBANA

Art. 161 - No que concerne às normas e diretrizes ao desenvolvimento humano, o Município assegurará:

a) regularização dos loteamentos irregulares e clandestinos; abonados ou não titulados.

b) a urbanização e regularização das áreas faveladas e de baixa renda, sem prejuízos para os moradores.

Art. 162 - A propriedade urbana cumpre sua função social, atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor, que consistirão no mínimo:

I - na delimitação das áreas impróprias à ocupação urbana, por suas características geométricas;

II - na delimitação das áreas de preservação natural serão, no mínimo, aqueles enquadrados na legislação federal e estadual sobre proteção de água, do ar e do solo;

III - na delimitação das áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor hídrico e atmosférico que atendem aos padrões de controle e qualidade ambiental pela autorização sanitária competente;

IV- na delimitação dos sítios arqueológicos, paleontológicos e históricos que deverão ser preservados;

V - na delimitação das áreas destinadas à implantação de equipamentos para educação, a saúde, a produção e o lazer.

Art. 163 - Incumbe, também, ao Município, a construção de moradias populares e a dotação de condições habitacionais e de saneamento básico utilizando recursos orçamentários e oriundos de financiamento.

Art. 164 - A execução da política habitacional será realizada por um órgão responsável do Município, com a participação de representantes de entidades sociais, conforme dispuser a lei, devendo:

a) elaborar programa de construção de moradia popular e saneamento básico;

b) avaliar o desenvolvimento de soluções tecnológicas e formas alternativas para programas habitacionais.

CAPÍTULO III



DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 165 - O Município, anualmente, aplicará no mínimo dez por cento dos recursos orçamentários na Agricultura e Pecuária.

§1º - O Conselho Municipal de Agricultura é o órgão competente para disciplinar as diretrizes básicas de aplicação dos recursos.

§2º - É facultado a criação de Cooperativas ou outros instrumentos legais de assistência ao pequeno produtor.

§3º - Fica assegurado, no mínimo, um por cento dos recursos da Agricultura e Pecuária para a criação do Fundo de Combate às Secas.

Art. 166 - O Município incentivará a criação de peixes nos açudes públicos.

Parágrafo Único - Lei complementar municipal regulamentará o processo de peixamento e proteção da espécie.

Art. 167 - O Município incentivará a criação de hortas comunitárias, dando-lhes apoio técnico e financeiro.

Art. 168 - O Município, através do Conselho de Agricultura, destinará todas as áreas molhadas dos açudes construídos pelo Poder Público dentro de seu território aos trabalhadores sem letra, como determina o art. 325 da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 169 - O Município poderá, em convênio com o Estado, criar condições e adquirir propriedades, com o objetivo de promover assentamento coletivo para produção agrícola e abastecimento alimentar dos moradores.

Art. 170 - O Município fica obrigado a colocar no seu orçamento verbas para construção de boeiros e passagens molhadas nos Riachos e Rios da Zona Rural.

Art. 171 - O Executivo conveniará com Órgãos Federais e Estaduais competentes, a compra do excedente da produção agrícola do Município.

Art. 172 - O Programa da Merenda Escolar e as Creches existentes no Município serão abastecidos com produtos agrícolas local, assegurado as culturas de subsistência.

Art. 173 - Será criada estrutura de armazenamento, aproveitando os Mini-Postos agrícolas já constituídos, assegurando justa comercialização para a Produção.

Art. 174 - Ficam todos os proprietários ou arrendatários no Município que criarem animais de pequeno porte, obrigados a mantê-los sob guarda.



Parágrafo Único - O não cumprimento da lei implicará em reparação de danos e prejuízos, eventualmente causados a terceiros.

Art. 175 - O Município poderá implantar projetos de cinturão verde para a produção de alimentos, bem como estimulará as formas alternativas de vendas do produto diretamente aos consumidores urbanos, prioritariamente os de bairros e periferias.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 176 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para assegurar efetivamente esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e ainda, quando for o caso, com os outros Municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 177 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potências de alteração significativa no meio ambiente.

Art. 178 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegure a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 179 - A política urbana do Município e seu plano diretor deverão contribuir para proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 180 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 181 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ou permissão pelo Município.

Art. 182 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de



poluição e degradação ambiental a seu dispor.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA INDUSTRIAL E COMERCIAL

Art. 183 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízos de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;
II - privilegiar a geração de empregos;
III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - relacionar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do governo, de modo que sejam entre outros efetivados;

a) - assistência técnica;

b) - créditos especializados ou subsídios;

c) - estímulos fiscais e financeiros;

d) - serviços de suportes informativos ou de mercado.

Art. 184 - É de responsabilidade do Município no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes, acesso aos meios de produção e geração de rendas e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 185 - A atuação do Município na Zona Rural terá como principais objetivos:



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE BARRO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ.: 00.374.857/0001-71
End.: Praça Gregório Alves Feitosa, nº 036
Tel.: (088) 554-1013 / Tel./Fax: (088) 554-1418
e-mail: cambarro@ig.com.br



I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, arrentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir a atualização racional dos recursos naturais;

Art. 186 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na Zona Rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 187 - O Município poderá consociar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 188 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no município.

Art.189 - O Município estimulará a microempresa com a criação dos seguintes benefícios:

I - isenção da taxa de alvará de funcionamento;

II - as compras governamentais e prestações de serviços sejam feitas as microempresas, ficando assim, nos mesmos limites/teto das compras efetuadas pelo Estado e que a negociação seja feita via federação e associações derivadas;

III - realizar cursos que permitam ao microempresário acesso à tecnologia, com coordenação da federação e suas associações;

IV - todos os beneficiários citados só deverão beneficiar microempresários ligados às associações que sejam filiadas à federação, e que na existência de um órgão responsável e/ou específico ao trabalho gerado por estas idéias, exista um elemento fiscalizador e orientador, escolhido pela federação e suas associações.

TÍTULO IV
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DA FAMÍLIA

Art.190 - A ação do Município no campo da



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE BARRO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ.: 00.374.857/0001-71
End.: Praça Gregório Alves Feitosa, nº 036
Tel.: (088) 554-1013 / Tel./Fax: (088) 554-1418
e-mail: cambarro@ig.com.br



assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo a velhice e a criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes.

Art.191 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 192 - O Município concederá gratuitamente o ensino maternal, alfabetização e 1º grau à criança e ao adolescente.

Art. 193 - O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida, de acordo com suas especificidades, assegurando, nos termos da lei.

I - assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;

II - direito à auto-regulação da fertilidade, com livre decisão da mulher, do homem ou do casal, para exercer a procriação ou para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva de indução;

III - assistência à mulher em caso de aborto previsto e lei ou de seqüelas de abortamento;

IV - atendimento à mulher vítima de violência.

CAPÍTULO II **DA EDUCAÇÃO**

Art. 194 - O Município anualmente destinará em seu orçamento um montante para gastos com a Educação, nunca inferior a vinte e cinco por cento de toda a sua receita efetivamente arrecadada, assegurando à população o direito de opinar na aplicabilidade destes recursos.

Art. 195 - Os Direitos de Unidades Escolares deverão ser portadores de diploma mínimo de terceiro pedagógico para o 1º grau e licenciatura plena para o segundo grau.

Art. 196 - O secretário de Educação ou Diretor do Departamento de Educação do Município será obrigatoriamente portador de licenciatura plena na área, e estar em exercício de suas funções no Município.

Art. 197 - Os Diretores de Unidades Escolares Municipais serão escolhidos por eleição direta da comunidade, a ser regulamentado em lei.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE BARRO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ.: 00.374.857/0001-71
End.: Praça Gregório Alves Feitosa, nº 036
Tel.: (088) 554-1013 / Tel./Fax: (088) 554-1418
e-mail: cambarro@ig.com.br



Art. 198 - Os recursos públicos serão destinados aos estabelecimentos oficiais, assegurando a sua utilização exclusivamente para a manutenção da educação infantil e primeiro grau.

Art. 199 - O Município, com a participação da comunidade, implantará o sistema municipal de Biblioteca tendo uma Unidade Centro no Distrito sede do Município.

Art. 200 - O Município promoverá periodicamente campanhas de conscientização e esclarecimentos sobre a problemática das pessoas excepcionais em colaboração com a comunidade.

Art. 201 - O Município adotará as providências necessárias, a fim de que suas escolas adotem progressivamente, o sistema do ensino de tempo integral de oito horas diárias.

Art. 202 - Os estabelecimentos de ensino a nível de primeiro grau desenvolverão esforços no sentido de oferecer no currículo, no que tange a parte diversificada, disciplinas ou práticas educativas voltadas para o aprendizado de tarefas que atendam as necessidades do meio no qual a escola se insere.

Art. 203 - O Município não poderá proporcionar educação a nível secundário ou superior, enquanto não atender a toda clientela, a nível infantil e de primeiro grau.

Art. 204 - O Professor é todo profissional com a devida titulação, que exerça atividade de magistério, incluindo-se nesta além da docência, as decorrentes das funções de direção, planejamento, supervisão, inspeção, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação e pesquisa.

Art. 205 - O professor será aposentado com vencimentos integrais, aos vinte e cinco anos de vinte e cinco anos de efetivo exercício se do sexo feminino e aos trinta anos de efetivo exercício se do sexo masculino, independente da natureza de sua investidura.

Art. 206 - O estudo do plano de carreira e o piso salarial profissional do magistério público municipal serão elaborados com a participação do Sindicato representativo de classe, observadas:

I - piso salarial único para todo magistério, de acordo com o grau de formação;

II - condições plenas de reciclagem e atualização permanentes;

III - progressão funcional na carreira, baseada na titulação;



IV - paridade de proventos entre ativos e aposentados;

V - concurso público para o provimento de cargos;

VI - estabilidade no emprego, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 207 - Fica instituído o regime jurídico único para todos os servidores do Município, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 208 - A erradicação do analfabetismo será meta prioritária do Município, em estreita colaboração com o Estado e a Comunidade.

Art. 209 - A carga horária, em nenhuma hipótese, poderá ser reduzida em detrimento de menor vencimento para o cargo do magistério, salvo a pedido do interessado.

Art. 210 - O professor em efetiva regência de classe, poderá, a seu pedido, ter reduzida em cinquenta por cento o número de horas, atividades sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens quando:

I - atingir cinquenta anos de idade;

II - completar vinte anos de serviço;

III - fica assegurado aos professores a gratificação por efetiva regência de classe (pó-de-giz), que corresponderá a trinta por cento de seus vencimentos.

Art. 211 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 212 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 213 - O Município não manterá escolas de segundo grau até que sejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

CAPÍTULO III

DA CULTURA E DESPORTOS

Art. 214 - O Município no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, cultural e paisagístico.

Art. 215 - Ficam isentos do pagamento predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em



razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 216 - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 217 - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 218 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 219 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

CAPÍTULO IV **DA SAÚDE**

Art. 220 - A saúde é um direito de todos os municípios e dever do poder público, assegurados mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças ou outros graves e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 221 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições de trabalho digno, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem discriminação.

Art. 222 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art. 223 - As ações e serviços e serviços de saúde serão municipalizadas com sistema único de saúde, não podendo a população sofrer qualquer discriminação, conforme art. 196, 197, 198 e 200 da Constituição Federal e art. 245, 246, 248 e 249 da Constituição Estadual.

Art. 224 - O Município poderá criar política alternativa de saúde para prevenir os municípios de epidemiologia.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE BARRO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ.: 00.374.857/0001-71
End.: Praça Gregório Alves Feitosa, nº 036
Tel.: (088) 554-1013 / Tel./Fax: (088) 554-1418
e-mail: cambarro@ig.com.br



Art. 225 - Fica assegurado a participação de entidades representativas de usuários e servidores de saúde na formulação e acompanhamento e fiscalização da política de saúde e suas ações.

Art. 226 - Fica assegurado a prestação de assistência médica e odontológica nas escolas municipais.

Art. 227 - É assegurado às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos assento com voz e voto nas comissões interinstitucionais de saúde e de Assistência Social, assim como participar do Conselho de Saúde do Município, quando existir.

Art. 228 - As instituições privadas poderão participar do Sistema Único de Saúde do Município, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Art. 229 - As entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, engajada na resolutividade dos problemas de saúde do Município, deverão ter prioridade e serem consideradas como parceiras do Poder Municipal.

Art. 230 - Assegura o Município priorizar e assistir as entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, apoiando seu funcionamento e desenvolvimento.

Art. 231 - São atribuições do Município, no âmbito do sistema único de saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do "SUS", em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância sanitária;

b) vigilância epidemiológica;

c) alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município com entidades privadas



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE BARRO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ.: 00.374.857/0001-71
End.: Praça Gregório Alves Feitosa, nº 036
Tel.: (088) 554-1013 / Tel./Fax: (088) 554-1418
e-mail: cambarro@ig.com.br



prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 232 - O prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 233 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Ficam mantidos os atuais limites territoriais do Município.

Art. 2º - Ficam criados os conselhos municipais de:

I - Educação;

II - Saúde;

III - Defesa do consumidor;

IV - Comunitário;

V - Agricultura.

Parágrafo Único - No prazo de 180 dias da promulgação da Lei Orgânica, a Câmara Municipal votará lei complementar, regularizando a situação dos referidos conselhos.

Art. 3º - Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de pelo menos cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das disposições constitucionais transitórias

Art. 4º - Fica instituído o regime de mutirão para execução de pequenas obras nas comunidades rurais e urbanas, através de convênios do Município com as associações.

Art. 5º - O Município, no prazo de noventa dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica, deverá fazer o



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE BARRO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CNPJ.: 00.374.857/0001-71
End.: Praça Gregório Alves Feitosa, nº 036
Tel.: (088) 554-1013 / Tel./Fax: (088) 554-1418
e-mail: cambarro@ig.com.br



levantamento geral de seu patrimônio, mediante inventário analítico dando publicidade do resultado.

Art. 6º - O Poder Executivo, no prazo de uma ano, deverá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei referente ao código de postura, tributário fiscal, lei do plano diretor e estatuto dos servidores, bem como estatuto do magistério municipal.

Art. 7º - Fica determinado o prazo de cinco anos para revisão da Lei Orgânica Municipal, salvo determinações resultantes do disposto no art. 2º - DT da Constituição Federal.

Art. 8º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica pra distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 9º - No prazo de seis meses, a contar da data da promulgação da Lei Orgânica do Município, o Prefeito deverá enviar o organograma do Poder Executivo, no qual constarão todos os órgãos do poder público, as empresas municipais e de economia mista, especificando os cargos, funções e salários pagos pelo Município.

Art. 10 - O executivo deverá mudar o nome de travessas por nome de ruas e colocar a numeração de todas as casas respeitando as normas do código urbano.

Art. 11 - O poder executivo enviará esforços para no prazo máximo de cinco anos todos os professores serem portadores de diploma mínimo de terceiro normal e todas as escolas funcionando em prédio da Prefeitura.

Art. 12 - No prazo de 180 dias da promulgação desta Lei Orgânica será criado o Arquivo Municipal, integrado ao Sistema Estadual de Arquivos, para preservação de documentos.

Art. 13 - No prazo de 180 dias da promulgação da Lei Orgânica, o Município deverá promover o tombamento do seu patrimônio histórico cultural.

Art. 14 - Imediatamente, após a municipalização da Saúde, da educação ou de qualquer outro Serviço Público, no âmbito municipal, será feita uma ampla divulgação, para que o povo fique informado e saiba quais são seus direitos e deveres.

Art. 15 - O Município Criará, no prazo de um ano, o Hino Municipal.

Art. 16 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será promulgada e estará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE BARRO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CNPJ.: 00.374.857/0001-71
End.: Praça Gregório Alves Feitosa, nº 036
Tel.: (088) 554-1013 / Tel./Fax: (088) 554-1418
e-mail: cambarro@ig.com.br



PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO-CE, EM 05 DE
ABRIL DE 1990.

Onofre Batista dos Santos
Presidente da Câmara Municipal

Francisco de Assis de Souza
Presidente da Assembléia Municipal Constituinte

Adônis Mendes

Alcir Inocêncio de Figueiredo

Antônio Macedo de Oliveira

Francisco Luiz Tavares de Araújo

Francisco Tavares Martins

Gervásio Tavares de Oliveira

José Elionilton Cabral Feitosa

José Raimundo de Almeida

Maria Ivanilde de Albuquerque

Milton Tavares Magalhães

Oscar Ferreira da Silva

Vicente da Silva Alexandre